



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 79 / 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:

PROCESSO Nº: 1/3403/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201702589.

RECORRENTE: CONEXÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE. 1. O estabelecimento obrigado deixou de reter o imposto devido. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Recurso conhecido para negar-lhe provimento. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância 3. Ação Fiscal **PROCEDENTE**.

PALAVRA-CHAVE: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE – Penalidade prevista no artigo 123, I, “C” da Lei nº 12.670/96. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE**.

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 03/07) que a empresa atuada deixou de informar escrituração digital fiscal nas notas fiscais eletrônicas, resultando numa omissão de R\$ 2.359.798,90 (dois milhões trezentos e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), num total de ICMS a arrecadar de R\$ 323.525,59 (trezentos e vinte e três mil quinhentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente ao ano de 2013.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Os auditores elencaram infringência aos Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, resultando a aplicação da pena exposta no art. 123, I alínea “c” da Lei nº 12.670/1996, observando a ausência do recolhimento do ICMS no valor de R\$ 323.525,59 (trezentos e vinte e três mil quinhentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos) do ano de 2013, sendo-lhe imputado multa de igual valor, resultando no montante devido de R\$ 647.051,18 (seiscentos e quarenta e sete mil cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação intempestiva (fls. 206/207); onde apresentou, em síntese, que não há irregularidades na apuração do ICMS, tendo em vista que recolhe regularmente, não havendo diferenças a serem pagas. Pleiteia a realização de perícia.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que, de fato, o contribuinte não escriturou as notas fiscais no sistema eletrônico e não realizou o pagamento do imposto devido, referente ao ano de 2013. Assim, foi dado a penalidade atribuída ao auto de infração, condenando ao pagamento total de R\$647.051,18 (seiscentos e quarenta e sete mil cinquenta e um reais e dezoito centavos) (fls. 216/219).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação acrescidos da arguição de cerceamento de defesa (fls. 223/227).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento Recurso Ordinário para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de que mantida a decisão de piso de PROCEDÊNCIA, e seja aplicada sanção prevista no art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96 (fls. 230/231).

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – VOTO

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista não terem sido escrituradas as notas fiscais eletrônicas em sistema eletrônico devido, conforme relatado alhures.

Entretanto, urge a necessidade de pontificar as alegações suscitadas pela recorrente, ocasião em que, desde já, fundamenta-se pela improcedência, razão em que se passa à análise:

A. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância.

Aduz o recorrente que a decisão de 1 Instância viola o direito de defesa, tendo em vista que requereu a realização de perícia, obtendo a improcedência do pleito.

No entanto, o agente fiscal anexou aos autos demonstrativos das notas, com seus respectivos destaques do ICMS, bem como das consultas da Receita Estadual, ocasião em que não apresentam erros e equívocos, que necessitem de trabalho pericial. Nesse sentido, deveria a Recorrente, em momento oportuno, indicar fatos novos que demonstrem a necessidade de produção pericial contábil, o que não o fez.

Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 80. A impugnação deverá conter:

(...)

IV – a documentação probante de suas alegações;

V- a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Trata-se do teor do artigo 93, §1º da Lei 15.614/2014. *Vide:*

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indicar

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho do auditor fiscal, e considerando que o método utilizado para apuração das omissões de informações e do montante devido é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, inciso I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Transcorrendo conforme o exposto pela Recorrente, há de se rechaçar a possibilidade de pericial contábil, uma vez que não se confere azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.

B. No mérito.

Reitera-se que o presente auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista não terem sido escrituradas as notas fiscais eletrônicas em sistema eletrônico devido, infringindo o disposto no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

(...)

Trata-se de uma operação que obriga a empresa, ora autuada, a recolher o ICMS nos exatos termos do art. 3º, I do RICMS, *vide*:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Verifica-se, nesta baila, que o levantamento fiscal foi elaborado com as informações obtidas, mediante consulta ao SPED (Escrituração Fiscal Digital – EFD), mês a mês, conforme as fls. 09/10 dos autos, bem como aferição das próprias notas fiscais (fls.11/176).

Observa-se que o atuante, ao lograr êxito na apresentação das informações complementares, demonstrou que o contribuinte não informou e, por conseguinte, não apurou no sistema de Escrituração Fiscal Digital, as operações de vendas de mercadorias referentes ao ano de 2013.

Desse modo, conforme exarada na decisão singular, restou evidente flagrante infração ao disposto no art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041 de 26/10/2007. *Vide*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

Portanto, outra penalidade não poderia ser atribuída, razão em que, corretamente o agente fiscal estabeleceu a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer o Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, a fim de, nesses termos manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

ICMS	323.525,59
MULTA (1x ICMS)	323.525,59
TOTAL	647.051,18



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III- DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3403/2017 – Auto de Infração: 1/201702589. RECORRENTE: CONEXÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso interposto negar-lhe provimento, e tomar as seguintes deliberações: I. Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar o pedido de Perícia aduzido na impugnação, resolvem afastar por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; II. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 25 de Agosto de 2020.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:0204549930
8

Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2020.09.03 11:00:55 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.08 11:18:34 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ___/___/___.